

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 122/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000634/2023-44

Órgão: BB – Banco do Brasil S.A.

Requerente: K. M. R.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou a íntegra do processo que apurou as denúncias de irregularidades cometidas pela funcionária M. R. B. (F71494561), de modo a possibilitar acesso a todas as informações documentais e testemunhas do processo, inclusive a documentação produzida e levantada na investigação por meio da quebra de sigilo bancário dos envolvidos, conforme os protocolos de denúncias 32915 e 33732, que originaram a Gedip 241028.

Resposta do órgão requerido

O BB respondeu informando que o procedimento disciplinar solicitado não é abrangido pela Lei de Acesso à Informação, considerando a ausência de interesse público e a existência de informações pessoais dos envolvidos, conforme o inciso II do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 31, ambos da Lei nº 12.527, de 2011. Destacou ainda que o procedimento diz respeito a situação específica de ordem trabalhista, decorrente do vínculo empregatício e, portanto, de natureza privada.

Recurso em 1ª instância

Em recurso, a Requerente afirmou que tem "acesso ao processo total desta Gedip" (Gestão de Disciplina e Perdas), visto que é a denunciante, e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reiterou os argumentos anteriores e acrescentou a Requerente não é parte do processo, visto que os procedimentos administrativos internos do Banco envolvem funcionários e ex-funcionários da Empresa, não contendo, portanto, terceiros.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido e fez acusações relativas à conduta dos agentes do Requerido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou as manifestações anteriores e destacou os contornos de reclamação e denúncia do recurso, que não se caracterizam como pedido de acesso à informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

À CGU a Requerente recorreu reiterando o pedido e fazendo relatos acerca de como teria sido a apuração dos ilícitos denunciados. Ademais, fez outras acusações acerca da conduta de agentes do BB e reafirmou o seu direito ao acesso ao processo por ser a denunciante.

Análise da CGU

A CGU observou que, de acordo com orientação do Manual de Direito Disciplinar para Estatais, deve ser preservada a imagem dos empregados públicos, por estarem submetidos à Consolidação das Leis do Trabalhado (CLT), em adequação com a jurisprudência trabalhista. Assim, concluiu a Controladoria que a informação solicitada sobre procedimento disciplinar envolvendo uma determinada funcionária do Banco, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação e da jurisprudência trabalhista, deve revestir-se de proteção diante da possibilidade da ocorrência de dano moral em virtude da exposição da imagem do trabalhador.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 29, §4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), uma vez que o processo disciplinar solicitado possui acesso restrito e a sua divulgação atinge a vida privada e a imagem da funcionária do Banco.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reitera o seu pedido e mostra sua indignação por discordar da decisão da CGU. Aponta aspectos fáticos de suas denúncias e ressalta o tratamento que foi dado pelas instâncias de recebimento e processamento de denúncias do Banco. Afirma considerar um equívoco a análise da instância anterior não ter levado em consideração a gravidade dos fatos denunciados e somente ter prezado por "enumerar as razões pelas quais o banco quer manter segredo", e acrescenta novas denúncias de práticas ilícitas por parte do setor de auditorias do Banco do Brasil. Contesta as orientações do Manual de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) da CGU de não divulgação dos nomes nos investigados nas portarias de instauração dos procedimentos disciplinares, pois, no seu entendimento, isso contraria a regra da publicidade dos atos processuais, conforme previsto no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, nos princípios constitucionais da Administração Pública e na Lei de Acesso à Informação. Destaca que, de acordo com o § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal, "assim que oferecida a denúncia, o processo torna-se público, tendo seu acesso restrito apenas se o juízo determinar segredo de justiça". Aduz que a restrição à publicidade dos processos é admitida pela LAI (§ 3º do art. 7º) somente enquanto ele está em andamento, garantindo sua publicidade quando de sua conclusão, e que a publicação do nome do acusado em processo administrativo não causa, em si mesma, danos à imagem do acusado. Assim, afirma que tem direito ao conteúdo do processo, o qual já está julgado e finalizado há dois anos. Solicita ainda o fornecimento das informações com os dados pessoais tarjados e questiona se ela, como denunciante, não tem o direito de confirmar como foi finalizado o processo. Ademais, pede que o Banco mostre sobre o que essa funcionária foi julgada neste processo e como se deu o julgamento. Por fim, requer a confirmação do recebimento das denúncias por ela apresentadas e indaga de quem e por quais canais o Banco recebeu todas as denúncias correlacionadas, solicitando todo o detalhamento com datas e horários.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, verifica-se que o requisito de cabimento não foi atendido nas partes do recurso que configuram reclamação, denúncia e inovação recursal.

Análise da CMRI

Preliminarmente, havendo observado que a Requerente apresenta, no recurso, contestações aos fundamentos da decisão do recurso de 3ª instância, protestos e queixas quanto ao tratamento dado pelo Requerido às denúncias encaminhadas, bem como outras acusações de cometimento de ilícitos por parte agentes do Banco do Brasil, esclarece-se que esse conteúdo configura reclamações e denúncias. Tais manifestações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por esse motivo não podem ser acolhidos no âmbito do presente julgamento. Ressalta-se, contudo, que as denúncias e reclamações são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Vale acrescentar que denúncias de fatos tipificados por lei como crimes devem ser dirigidas aos órgãos de apuração competentes, tais quais a autoridade policial e o Ministério Público. Além dessas manifestações, a Requerente inclui no seu recurso um pedido de confirmação do recebimento das denúncias por ela apresentadas e uma indagação sobre quem e por quais canais o Banco recebeu todas as denúncias correlacionadas aos fatos por ela delatados, solicitando ainda todo o detalhamento com datas e horários. Verifica-se que esse pedido diverge do objeto do pleito original, o qual estava restrito à apresentação da cópia integral do processo administrativo especificado. Em vista disso, esclarece-se que a apresentação de novas perguntas e solicitações em sede de recurso configura inovação recursal, a qual tem o seguinte tratamento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015:

"É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais".

Assim, constata-se que esse pedido é matéria estranha ao que foi apresentado inicialmente, que não foi admitida em nenhuma das instâncias anteriores. Como se entende da Súmula CMRI nº 2, de 2015, acima mencionada, cabe o conhecimento da inovação tão somente se delas tiverem conhecido as instâncias anteriores. Portanto, considerando que o BB não admitiu a nova solicitação apresentada, não é cabível à presente instância conhecer desta parcela do recurso, visto que é objeto alheio à demanda originária. Esclarece-se, entretanto, que os quesitos apresentados no recurso que configuram inovação podem ser apresentados ao Banco do Brasil por meio de um novo pedido de acesso à informação, a fim de que seja apreciado pelo setor responsável, à luz dos preceitos, prazos e fluxos da Lei de Acesso à Informação. No mérito da parcela conhecida, verifica-se a reiteração do pedido de acesso à íntegra do processo de investigação e apuração das denúncias apresentadas contra a funcionária especificada. Quanto à publicidade dessas informações, conforme bem destacado pela decisão do recurso de 3ª instância, o objeto solicitado refere-se a procedimento disciplinar instaurado em face de empregado sujeito ao regime celetista, ao qual aplica-se, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a vedação imposta pelo § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho, extensivamente a quaisquer publicações, por parte da empresa, de ato que venha a dificultar a reposição do trabalhador no mercado de trabalho. Nesse ponto, registra-se a jurisprudência da E. Corte Superior Trabalhista:

"DANO MORAL. ANOTAÇÕES NA CTPS DO MOTIVO DA DISPENSA. A anotação procedida pela reclamada na CTPS do reclamante quanto à justa causa – atitude vedada por lei - revela-se suficiente para causar dano ao ex-empregado, na medida em que, inegavelmente, constitui-se, além do óbvio constrangimento, mais um obstáculo para o trabalhador conseguir novo emprego, acarretando-lhe, assim, inegável prejuízo. De outro lado, o dano, como elemento indispensável à configuração da responsabilidade, resultou da violação da norma jurídica (artigo 29 da CLT) e do prejuízo causado ao reclamante, ainda que não se constitua inverdade a anotação lançada pelo empregador. Nesse contexto, há de ser reconhecida a alegada violação dos artigos 29, § 4º, da CLT e 159 do Código Civil Brasileiro de

1916, conforme alegado. Recurso de revista conhecido e provido. " (RR-657859-38.2000.5.03.5555, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/06/2006). (grifos acrescentados)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DIVULGAÇÃO DE MOTIVO NÃO COMPROVADO DA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. A dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente a propiciar o pleito de indenização por danos morais, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e dispensa de trabalhadores, conforme o regime celetista, ainda mais quando configurada hipótese de rescisão contratual por justa causa. No entanto, se não há provas concretas quanto à autoria do empregado na conduta faltosa e/ou criminosa a ele imputada, e tendo o empregador divulgado para todos os demais empregados os motivos pelo qual se deu a dispensa do Reclamante, expondo-o a situação vexatória perante seus semelhantes, verifica-se a ocorrência de um ato ilícito mediante abuso de poder do empregador. Nessas condições, a dispensa do trabalhador é passível de indenização por danos morais decorrentes da má conduta da empresa. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-7640-94.2004.5.02.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2011). (grifos acrescentados) "IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO EM DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO ATO POTESTATIVO. Se não consta que houve má-fé do empregador, ao imputar falta grave ao empregado, nem qualquer publicidade acerca de qual fato determinou a justa causa, não há se falar em dano moral, a determinar o pedido de indenização." (RR-59000-34.2007.5.15.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/12/2009). (grifos acrescentados)

Importante registrar ainda que o Manual de Direito Disciplinar para Estatais, publicado pela Controladoria-Geral da União, que orienta a atividade disciplinar das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à União, ao fazer o balanceamento do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública com a regra de proibição de qualquer publicação de ato que represente obstáculo para o trabalhador conseguir novo emprego, faz as seguintes recomendações a respeito da divulgação de expedientes que investiguem a conduta de empregados públicos ou que lhes apliquem pena:

"Ante o exposto, sugere-se que as empresas estatais adotem medida que, ao mesmo tempo em que assegure a publicidade dos seus atos, resguarde a imagem de seus empregados. Para tanto, a recomendação é de que a instauração de procedimentos de natureza disciplinar seja ato público dentro da seara empresarial, mas **sem que seu conteúdo traga qualquer disposição sobre a identificação dos empregados investigados**. Nesse sentido, opina-se pela publicação de ato que só faça referência sucinta aos fatos sob apuração, ao prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, à comissão incumbida de conduzir o procedimento apuratório e ao número do processo a que se refere. Essa, inclusive, é a solução adotada no caso dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112/1990.

Todavia, no caso do encerramento do procedimento com a aplicação de penalidade disciplinar, a publicidade de tal ato deve ser ainda mais cautelosa, considerando o posicionamento já referenciado da jurisprudência especializada. Nada obstante o cuidado necessário, é importante ter em mente que o ato de punição, além de seu caráter repressivo, gera também o efeito pedagógico esperado da sanção, só alcançado se os pares do empregado punido tiverem conhecimento de sua aplicação. Tendo tais considerações em mente, recomenda-se que as empresas estatais tornem pública no âmbito da empresa, a conclusão dos procedimentos disciplinares, bem como seu respectivo resultado, inclusive no caso das penas aplicadas. Todavia, há de se ter cautela para não haver qualquer referência ao nome dos empregados apenados ou outra informação que possibilite sua identificação". (Grifos acrescentados)

Sendo certo que os direitos tutelados são, nesse caso, a imagem e a vida privada do trabalhador, observa-se o enquadramento do objeto solicitado ao sigilo previsto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, que dispõe que são de acesso restrito as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem. Ou seja, com base no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e conforme orienta o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, devem ser protegidas as informações cuja divulgação, no caso de empregados públicos, possam acarretar prejuízos à sua imagem e vida privada. Em que pese haja a admissão, por parte da Requerente, do fornecimento parcial do objeto solicitado, com o tarjamento das informações pessoais, percebe-se que tal supressão seria inócua, visto que os agentes denunciados no âmbito da investigação disciplinar tiveram os nomes discriminados ao longo presente processo desde o pedido inicial até o recurso ora em julgamento. Assim,

não seria possível a ocultação da identificação dos denunciados e somente a revelação dos fatos e penalidades a eles atribuídos, uma vez que tais informações estariam correlacionadas nos registros deste processo. Cabe pontuar, por fim, que parte do objeto solicitado expressamente diz respeito a informação protegida pelo sigilo bancário, cuja eventual quebra está restrita aos atos processuais para os quais tenha sido autorizada. Dessa parcela não é possível o provimento, uma vez que se amolda ao previsto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 1º e no caput e §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento da parcela conhecida do presente recurso, visto que a divulgação do processo solicitado implica prejuízos à imagem do empregado público e porque parte das informações requeridas são protegidas pelo sigilo bancário.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que contém reclamações e denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e da parcela que configura inovação recursal, não conhecida por instância anterior e, portanto, não cabível de conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Na parte que conhece, no mérito, decide pelo indeferimento, visto que a divulgação do processo solicitado implica prejuízos à imagem do empregado público, com base no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e porque parte das informações requeridas são protegidas pelo sigilo bancário, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, do art. 1º e do caput e §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003148** e o código CRC **8149DCED** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33 SUPER nº 5003148